



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001405/2013**

**ABERTURA:** 9/8/2013 - 14:32:47

**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

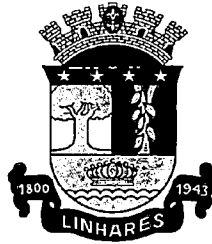
**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPOE SOBRE A RETIRADA DE VEICULOS  
ABANDONADOS NAS VIAS PUBLICASNO AMBITO DO MUNICIPIO DE  
LINHARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

*PI*   
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Suplente Leitura</i>	<i>12/08/13</i>
<i>Comissões</i>	<i>1 1</i>
<i>Justiça - Votação</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>19/08/13</i>
<i>Finanças - Votação</i>	<i>1 1</i>
<i>do parecer</i>	<i>18/08/13</i>
<i>Votação de todo</i>	<i>1 1</i>
<i>o projeto</i>	<i>19/08/13</i>
<i>reprovado</i>	<i>20/08/13</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>
	<i>1 1</i>



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

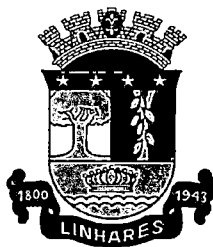
**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**Projeto de Lei nº 001405/2013.**

**“DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

O Projeto de Lei que ora se discute **“DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.”**

Quadra registrar que o projeto de lei em comento visa com sua aprovação a retirada de veículos abandonados nas vias públicas do município de Linhares. Alias, deve-se destacar que tais veículos abandonados vem causando uma série de problemas para os munícipes que residem próximo a este uma vez que torna-se ali um local de proliferação de mosquitos, bem como “depósitos de lixo”.



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim, Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, em deliberação onde participaram todos os seus membros, é de **PARECER FAVORÁVEL a aprovação do Projeto de Lei em destaque,** tudo de conformidade com o parecer da **Comissão de Constituição e Justiça** desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

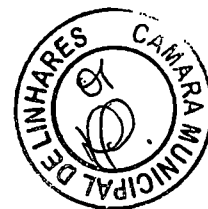
Plenário "Joaquim Calmon", aos dezenove dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze.

**FABRICIO LOPES DA SILVA**  
**Presidente**

  
**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**  
**Relator**

  
**PEDRO JOEL CELESTRINI**  
**Membro**

  
**JOSÉ ZITENFELD CARDIA**  
**Membro**



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Projeto de Lei

**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

**Art. 1º** Disciplina o uso de vias públicas por veículos motorizado ou não e em condições de visível estado de abandono, apresentando as características elencadas nesta Lei, razão pela qual serão considerados abandonados e portanto removidos os que forem encontrados nas seguintes condições:

I - veículos motorizados ou não, estacionados em via pública em estado de abandono;

II - veículos motorizados ou não, apresentando uma ou mais das seguintes situações:

a) sem identificação do nº de chassi;

b) sem identificação do nº do motor;

IV - veículos motorizados ou não, caracterizando o visível estado de abandono, com aparência externas e/ou internas identificadas a olho nu pelo mal estado de conservação;

**Art. 2º** Os veículos encontrados em vias públicas, identificados pelo mal estado de conservação e abandono, serão removidos ao pátio da Secretaria de Obras do Município ou ao pátio do concessionário do município e levado a hasta pública, decorridos noventa (90) dias após o seu recolhimento e não ser procurado pelo seu proprietário ou por seu representante legal.

§ 1º Fica dispensada a prévia notificação, para fins de alienação de que trata o artigo 2º desta Lei, dos proprietários ou possuidores nos casos enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02 (Novo Código Civil Brasileiro).

§ 2º São agentes da autoridade de trânsito competentes para lavrar o auto de identificação de características de abandono e remoção da via pública:

I - Agentes de Trânsito;

II - Policiais Militares;

III- Guarda Municipal;

IV- Fiscais de Tributos e Fiscais de Serviços Públicos da Prefeitura Municipal de Laguna.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 001405/2013**

**ABERTURA:** 9/8/2013 - 14:32:47

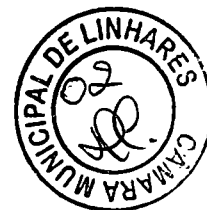
**REQUERENTE:** FRANCISCO TARCISIO SILVA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPOE SOBRE A RETIRADA DE VEICULOS  
ABANDONADOS NAS VIAS PUBLICAS NO AMBITO DO MUNICIPIO DE  
LINHARES E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

§ 3º Removido ao pátio destinado pelo Município, o veículo abandonado só poderá ser retirado mediante o cumprimento das seguintes obrigações:

I - em até 60 (sessenta) dias da data da apreensão, por quem se apresente como proprietário ou possuidor ou representante legal do veículo, devidamente identificado pelos meios em direito admitido ou por procurador devidamente habilitado através de procuração pública, trazendo provas de que o objeto abandonado é de sua propriedade;

a) em caso de veículo automotor com registro de venda comunicada, somente após devidamente transferida a propriedade;

b) Em caso de impossibilidade de recuperação, o veículo somente será liberado após a respectiva baixa junto ao órgão de trânsito competente.

IV - O veículo apreendido somente será retirado do pátio sobre guinchos plataforma ou sobre carroceria, vedado uso de cordas, correntes ou cambão.

**Art. 3º** Fica o poder Executivo autorizado a nomear comissão de leilão e a alienação dos veículos apreendidos de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** Os recursos obtidos com o leilão desses objetos/veículos serão depositados na conta “Fundo Municipal de Trânsito” para investimentos em manutenção de sinalização de trânsito, campanhas de educação para o trânsito e outras despesas elencadas nos art. 320 da Lei Federal nº 9.503/97.

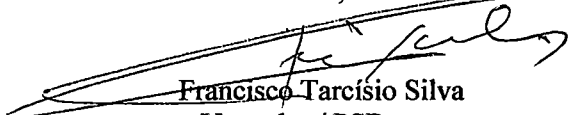
**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará as demais disposições necessárias para a efetiva aplicação da presente Lei e os recursos advindos com a aplicação da mesma.

**Art. 6º** A Administração Pública deverá dar ampla divulgação da presente Lei nos meios de comunicação do município, trinta (30) dias antes da sua vigência.

**Art. 7º** Fica o Poder Executivo Municipal na obrigação de notificar o proprietário ou responsável pelo veículo no mínimo 15 dias antes de proceder a retirado do mesmo da via pública.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 30(trinta ) dias após a publicação, revogando-se disposição de contrário.

~~Linhares - ES, 09 de Julho de 2013~~

  
Francisco Tarcísio Silva  
Vereador / PSB



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

**JUSTIFICATIVA**

A prática de abandono de veículos em vias públicas do Município vem se tornando repetitivo, inúmeros são os casos relatados na cidade e as queixas de moradores sobre veículos abandonados, transformando-se em sucatas a céu aberto, trazendo transtornos além de apresentar riscos à saúde pública. Em muitos casos, esses veículos acabam virando depósito de lixo e de água parada, que certamente atrai vetores de transmissão de doenças, incluindo o perigo da dengue. Ainda há o risco de acidentes, pois como sempre, estão abandonados em lugares impróprios, obstruindo inclusive as vias públicas e o fluxo do trânsito, quando não estão parados em frente à entrada/saída de veículos em residência ou comércio.

Assim, este vereador, solicita o apoio dos ilustres e nobres colegas a este Projeto de Lei, que visa também preservar o aspecto visual da nossa cidade, melhorando-o através da retirada de veículos abandonados ou sucatas que enfeiam as ruas de Linhares.

Linhares-ES, 09 do mês de agosto de 2013

  
**FRANCISCO TARCISIO SILVA**  
Vereador



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 001405/2013

**"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA que **"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 15, XXII primeira parte da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

***Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com o sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:***

.....  
***XXII – normas urbanísticas, .....***

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa legislar sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas no município de Linhares.

Registre-se ainda que a notificação para fins de alienação de que trata o artigo 2º desta Lei, será dispensada para os possuidores enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.





## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**, tudo de conformidade com o PARECER da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezoito do mês de agosto do ano de 2013.

  
**MARCELO PESSOTI**

**Presidente**

  
**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**

**Relator**



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

### **PARECER DA PROCURADORIA**

#### **PROJETO DE LEI Nº 001405/2013**

**"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Projeto de Lei de autoria do Ilustre Vereador FABRÍCIO LOPES DA SILVA que **"DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE VEÍCULOS ABANDONADOS NAS VIAS PÚBLICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

A competência privativa do Poder Legislativo Municipal está inserida nos artigos 15, XXII primeira parte da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

***Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal, com o sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:***

.....

***XXII – normas urbanísticas, .....***

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa legislar sobre a retirada de veículos abandonados nas vias públicas no município de Linhares.

Registre-se ainda que a notificação para fins de alienação de que trata o artigo 2º desta Lei, será dispensada para os possuidores enquadrados no inciso III do artigo 1.275 da Lei Federal nº 10.406/02 (Código Civil Brasileiro).

Estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA DE VOTOS** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezanove do mês de agosto do ano de 2013.

  
**ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI**  
Procuradora

  
**JARBAS F. G. GAMA**  
Procurador

  
**TIAGO MAGALHÃES FARIA**  
Procurador

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador

**RODRIGO CARNEIRO FONSECA**  
Procurador